

veis os certificados de segurança será publicada em portaria do Ministério da Marinha, após acôrdo entre os diversos países aos quais se aplica a Convenção.

Art. 42.º Para as viagens internacionais curtas (dentro dos limites da cabotagem e até 200 milhas da terra mais próxima) de navios portugueses de passageiros, poderá o Ministério da Marinha atenuar as prescrições dos regulamentos técnicos, dentro do que é permitido pela Convenção e respectivo regulamento, quanto a construção e meios de salvação dos navios de passageiros.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*António Raúl da Mata Gomes Pereira*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Aníbal de Mesquita Gutmarães*—*José Caeiro da Mata*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Alexandre Alberto de Sousa Pinto*—*Sebastião Garcia Ramires*—*Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

### Repartição de Contabilidade das Colónias

#### Decreto n.º 23:201

Usando da faculdade conferida no n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento da Agência Geral das Colónias para o ano económico de 1933-1934 é inscrita no capítulo 3.º, artigo 9.º, n.º 1), alínea j), com a classificação de «Aquisição de material cinematográfico para propaganda colonial», a importância de 4.000\$, sendo esta importância abatida à alínea d) do mesmo n.º 1), artigo 9.º, capítulo 3.º

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Novembro de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Armindo Rodrigues Monteiro*.